



RESOLUÇÃO Nº 508, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Autoriza a realização de conciliações nos processos judiciais em trâmite, no âmbito do CORECON/MA

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 1.853/2011, art. 35, § 1º e 2º do Manual de Arrecadação;

CONSIDERANDO as orientações do COFECON expedidas através do Ofício Circular nº 0021/2023/Cofecon:

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos processos judiciais em trâmite no qual o Corecon-MA é parte exequente;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 486ª Reunião Plenária Ordinária deste CORECON-MA, realizada no dia 13.03.2023,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º- Em conformidade com a Resolução COFECON nº 1.853/2011, art. 35, § 1º e 2º do Manual de Arrecadação, instituído pelo COFECON que possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º- Esta Resolução tem por objetivo realizar conciliações nas execuções fiscais em trâmite.



Art. 3º- Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Art. 4º- Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA, observadas as condições de adesão estabelecidas nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 20 (vinte) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais devendo o CORECON-MA requerer a suspensão do processo e a extinção após o pagamento da última parcela, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art.6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - A adesão ao Parcelamento em conformidade com esta Resolução importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 8º - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 9º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, da seguinte forma:

- I – À vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;
- II - De 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multas e juros;
- III - De 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros;
- IV – De 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros;



V - De 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros;

Art. 10º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 11º - Os valores dos débitos a serem conciliados serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 13 de março de 2023.

Econ. Marcello Apolônio Duailibe Barros
Presidente do CORECON-MA